

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0342 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0342 / 2014

DE

07/07/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

NELO RODOLFO

E M E N T A:

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO VIADUTO ANTÁRTICA PARA VIADUTO
ANTÁRTICA - OBERDAN CATTANI SITUADO NA AVENIDA ANTÁRTICA,
ÁGUA BRANCA, SUBPREFEITURA DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 de 01
Nº 01-342-14
Adelino C. [assinatura]
RF 00.400

G1 - PL
C1- 00342/2014

Altera a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica - Oberdan Cattani situado na Avenida Antártica, Água Branca, Subprefeitura da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

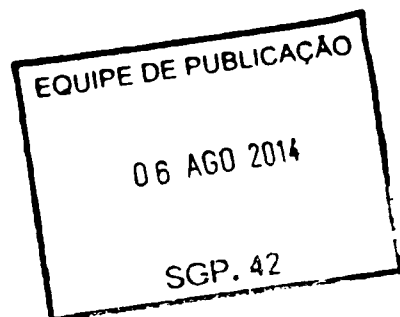
Art. 1º Fica alterada a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica - Oberdan Cattani situado no bairro da Água Branca, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Nelo Rodolfo
Vereador



01/08/2014 - 07/08/2014 - 07/08/2014

Segue: _____ data, _____
documento _____ sob nº _____
_____ a _____ informação
sob nº _____ 5 7 8 1 4
Ass: _____ *Ca*

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A denominação do viaduto se justifica por existir avenida antártica e bairro com o mesmo nome, que pretende com adoção do nome resolver problemas causados pela confusão e engano de logradouro. Conforme reza a "lei 14.454/2007 Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, **salvo** nos seguintes casos:

II - não sendo homônimas, **apresentem similaridade ortográfica**, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação". Além de homenagear uma grande personalidade futebolística.

Oberdan Cattani nasceu em Sorocaba, 12 de junho de 1919 atuou como goleiro. Defendeu o Palmeiras nas décadas de 1940 e 50, tornando-se uma lenda na equipe alviverde paulistana, sendo hoje considerado por muitos o melhor goleiro da história do clube.

Oberdan Cattani era filho de italianos da região da Toscana. Era motorista de caminhão quando fez seu primeiro teste, num dia de folga do serviço. Apresentado antes por seu irmão, foi efetivado em 1941, permanecendo no clube até 1954, tendo disputado 351 partidas com a camisa alviverde.

Seu nome está entre os maiores ídolos do Palmeiras. No seu currículo pelo clube, há quatro títulos de Campeonato Paulista (1942, 1944, 1947 e 1950), o Torneio Rio-São Paulo de 1951 e a Copa Rio Internacional de 1951. Neste último, o alviverde superou a Juventus da Itália e conquistou o torneio, considerado pelo clube um título mundial.

Uma característica marcante de Oberdan, era que ele conseguia segurar a bola com apenas uma das mãos.

Faleceu no dia 20 de junho de 2014, aos 95 anos. A causa da morte foram complicações cardíacas causadas por uma pneumonia.

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** OBERDAN CATTANI **

MATRÍCULA:
** 115030 01 55 2014 4 00171 229 0053851-75 **

SEXO MASCULINO	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE VIÚVO - 94 ANOS DE IDADE
NATURALIDADE SOROCABA-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 529150-SSP-SP	ELEITOR NÃO
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA filho de ERNESTO CATTANI e CANDIDA CATTANI Residente e Domiciliado na rua Desembargador do Vale, 947, Vila Pompeia, São Paulo, SP		
DATA E HORA DO FALECIMENTO VINTE DE JUNHO DE DOIS MIL E QUATORZE - ÀS 23.25 HS		DIA 20
		MÊS 06
		ANO 2014
LOCAL DE FALECIMENTO NO HOSPITAL FRANCISCO MORATO DE OLIVEIRA, NA RUA PEDRO DE TOLEDO Nº 1800, NESTE SUBDISTRITO		
CAUSA DA MORTE SEPSE DE FOCO PULMONAR, BRONCOPNEUMONIA COMUNITÁRIA		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) O SEPULTAMENTO FOI REALIZADO NO CEMITÉRIO SÃO PAULO, CAPITAL		DECLARANTE WALKYRIA CATTANI IVANASKAS (PROV. 26/81) ***
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dra. Yasmin Gama Abuawad CRM Nº 165105		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no livro C-0171, às folhas 229, sob o nº 53851, em 26 de junho de 2014. Era viúvo de MARCILIA VILLA CATTANI. Deixou os filhos: Walkyria, Oberdan e Monica (maiores). Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento. Foi apresentada a declaração de óbito nº 204520673. Nada mais me cumpre certificar. ***		

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DE INDIANÓPOLIS - 24º SUBDISTRITO

Iracema Boquetti Merola - Oficial

Município e Comarca de São Paulo - SP
Av. dos Eucaliptos, 679 - CEP 04517-050
Tel/PABX: (11) 5543-1519

Digitado por: MINORU

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
SÃO PAULO, 26 de junho de 2014

MINORU ENOMOTO
3º SUBSTITUTO DO OFICIAL

Emolumentos:
PRIMEIRA VIA

(ISENTA DE EMOLUMENTOS LEI 9534/97)

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS
24º SUBDISTRITO - INDIANÓPOLIS
Minoru Enomoto
3º SUBSTITUTO DO OFICIAL

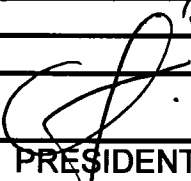


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01-342..... de 20 14.,7, 8, 14..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 06 AGO 2014
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE POLÍTICA E LEGISLAÇÃO, POLÍTICA DE SAÚDE, POLÍTICA DE EDUCAÇÃO, POLÍTICA DE CULTURA E RECREAÇÃO, POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO.

PRESIDENTE

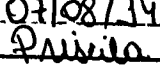
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

718114

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 07/08/14 17:20
POR 
BAIXA: 13/08/14 AS: 16 h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 06 a 31 em 13/08/2014

M.º José
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0342 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 342/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Decreto Municipal nº 15.777, de 29 de março de 1979, que dispõe sobre denominação de Viadutos e Pontes localizados no Município de São Paulo; em seu art. 1º, item 3, denomina Viaduto Antártica logradouro público inominado situado em Perdizes;
- Decreto Legislativo nº 111, de 3 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Oberdan Cattani;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0342 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 12 de agosto de 2014


Marcella Faino Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis**Pesquisa : 15777****Total de referências : 1**

1/1**Título: DECRETO Nº 15.777 29/03/1979 (ver documento)****Revogado(a) parcialmente****Ementa: Dispõe sobre denominação de Viadutos e Pontes localizados no Município de São Paulo.****Revogação: Decreto nº 16.085/1979 - Revoga o item 12 do art. 1º e o item 16 do art. 2º deste Decreto.; (ver documento)****Decreto nº 18.655/1983 - Revoga o item 15 do art. 1º deste Decreto. (ver documento)****Alterações: Dec. 15.880/2013 - Altera a denominação da Ponte da Casa Verde, conferida por este Decreto. (ver documento)**

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre denominação de viadutos e Pontes localizados no Município de São Paulo.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º – Ficam denominados os Viadutos abaixo relacionados:

1 – VIADUTO MAESTRO ALBERTO MARINO – código CADLOG 33.487-1 – conhecido pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Rangel Pestana, sobre a Estrada-de-Ferro Santos-Jundiaí (Setor 003/AR-MO), no 6.º Subdistrito – Brás.

2 – VIADUTO ALCÂNTARA MACHADO – código CADLOG 00.544-4 – conhecido pelo mesmo nome, começa na Avenida Alcântara Machado e termina na Rua Conselheiro Justino, sobre as Ruas Piratininga, Dr. Freire e André de Leão e a Estrada-de-Ferro Santos-Jundiaí (Setor 003/AR-SÉ), no 16.º Subdistrito – Mooca.

3 – VIADUTO ANTÁRTICA – código CADLOG 29.035-1 – conhecido pelo mesmo nome, começa na Avenida Antártica e termina na Praça Luís Carlos Mesquita, sobre a Estrada-de-Ferro da Fepasa (Setores 021, 022 e 074/AR-LA), no 19.º Subdistrito – Perdizes.

4 – VIADUTO DR. ARNALDO – código CADLOG 45.648-4 – ao longo da avenida de mesmo nome, sobre a Rua Heitor Penteado (Setor 011/AR-LA), no 19.º Subdistrito – Perdizes.

5 – VIADUTO DOS BANDEIRANTES – código CADLOG 31.955-4 – conhecido pelo mesmo nome, começa na Avenida Ibirapuera e termina na Avenida Vereador José Diniz, sobre a Avenida dos Bandeirantes (Setores 041 e 086/ARs – VM e SA), no 30.º e no 34.º Subdistritos – Ibirapuera e Indianópolis, respectivamente.

6 – VIADUTO BORGES LAGOA – código CADLOG 35.603-4 – ao longo da rua de mesmo nome, sobre a Avenida Rubem Berta (Setores 041 e 042/AR-VM), no 21.º e no 24.º Subdistritos – Saúde e Indianópolis, respectivamente.

7 – VIADUTO BRESSER – código CADLOG 31.991-0 – conhecido pelo mesmo nome, começa na Rua Vinte e Um de Abril e termina na Rua Bresser, sobre as Ruas Visconde de Parnaíba e Conselheiro Justino e a Estrada-de-Ferro Central do Brasil (Setor 027/AR-MO), no 16.º Subdistrito – Mooca.

8 – VIADUTO CUBATÃO – código CADLOG 35.556-9 – ao longo da rua de mesmo nome sobre a Avenida Vinte e Três de Maio (Setor 037/AR-VM), no 9.º Subdistrito – Vila Mariana.

Base de dados : legis**Pesquisa : decreto AND legislativo AND 111 AND 2003****Total de referências : 1**

1/1**Título: DECRETO LEGISLATIVO Nº 111 03/12/2003 (ver documento)****Sem revogação expressa****Ementa: Dispoe sobre a concessao de Titulo de Cidadao Paulistano ao Sr. Oberdan Cattani.****Projeto: Projeto de Decreto Legislativo Nº 96/2003 (ver documento)****Autor(es): Rubens Calvo****Notas: - A entrega da honraria ocorreu na 321ª Sessão Solene, de 12/06/2004.**

[Back]

DECRETO LEGISLATIVO 111 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 96/03)
(VEREADOR RUBENS CALVO - PT)

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Oberdan Cattani.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Oberdan Cattani.

Art. 2º - A entrega da referida honraria será efetuada em Sessão Solene, a ser previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de dezembro de 2003.

A Diretora Geral, Lia Mara Meneghel Ribeiro Chagas

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))

Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

**(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano
Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e
Toninho Vespoli - PSOL)**

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindelas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 233 do prog.
Nº 01-0342 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

folha nº 234 do proc.
Nº 01-0342 de 2014
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0342 de 20/14
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela Intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o me

Folha nº 226 do proc.
Nº 01-0342 de 2024
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída a imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo internamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0342 de 2004
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

8/08/14
Folha n° 303-36-13
N° 01-0342 de 2014
O funcionário

Logradouro : VD
Qualificacao
Legislacao de leito
OFICIALIZ. DE LEITO

ANTARTICA
Num. Tipo
34049 DECRETO

Data Data obs
Consolid. Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
94 ATIVO SEHAB

Legislacao de denominacao
OFICIALIZACAO DE NOME 15777 DECRETO

79 ATIVO SF/SH

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 29035 - 1
8 +PAG

Folha nº 31 do proc.
Nº 05-0342 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

TIPO:

TITULO:

NOME: OBERDAN CATTANI

N.IMOVEL: 000000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/08/14 às 17h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para receber,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/08/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

AURÉLIO NÔMURA
EM 26.11.14

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/08/14 AS 17:50 h

POR Priscila

SAÍDA: 20/08/14 AS: 18 h ASS.: Lívia

... m... S... no dia documento(s)
... S sob folha(s)
nº 32, e 33 Em 26/08/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 de 01-342 12
Processo nº 01-342 12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

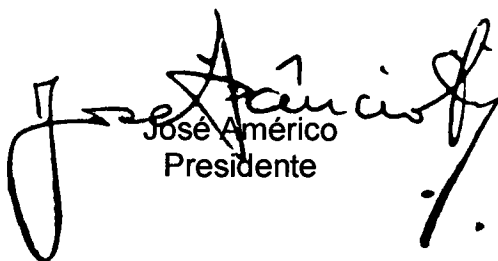
36 - OF-SGP12
36- 00301/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

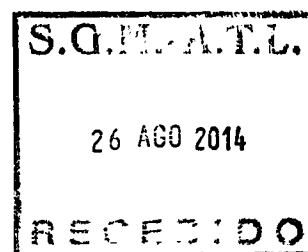
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 342/2014, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, *que "ALTERA A DENOMINAÇÃO DO VIADUTO ANTÁRTICA PARA VIADUTO ANTÁRTICA - OBERDAN CATTANI SITUADO NA AVENIDA ANTÁRTICA, ÁGUA BRANCA, SUBPREFEITURA DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 006 003 1 01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 de
Processo nº 01-342/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0342/2014 de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo.

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Viaduto Antártica- Oberdan Cattani) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Viaduto) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0342/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
IF-pl0342-2014 g

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue memoria 3 5 2

sob nº 34 a 38 11

09 10 14

Nome FABIO D. F.
RF FABIO D. F. GGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 396/14-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 00301/2014

Folha nº 34 do
Processo nº 342/14
Fábio de Castro Silva
Reg. 11.120

Senhor Presidente

DOCREC
762/2014

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 342/14, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que altera a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica – Oberdan Cattani, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SIVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/sr
Resp 342-14

A Comissão de:

Justiça

09 / 10 / 2014

[Assinatura]

Antonio Iseldi Calsari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/10/14 às 18:10h
[Assinatura] RF 11120



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do Proc.
2014-0.241.207-6
Danubia Rodrigues dos Santos
AGP / SMC / ATL
UF 125.134

Folha nº 35 do
Processo nº 342/14
Fábio do Cas. Paiva
Oberdan Cattani (Viaduto Antártica)

Folha de Informação nº 5
Do Memº 542/2014-ATL III

Em 01/09/2014 (a)

COPIA

Shirley Barbo dos Santos
RF. 639.938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Chefia

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 342/14 de autoria do vereador **Nelo Rodolfo** que pretende alterar o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "**Viaduto Antártica**" para "**Viaduto Antártica - Oberdan Cattani**".

A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração da denominação de logradouros e próprios municipais prevê no seu Art. 5 os casos em que se pode alterar um nome:

I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Com base nesta legislação e na verificação dos documentos juntados neste expediente, entendemos que a alteração proposta possui condições para uma aprovação, visto que o nome atual do logradouro se enquadra no caso acima destacado.

Em relação ao nome escolhido, consideramos as informações dadas pela proponente indicando que o homenageado destacou-se através do exercício da atividade esportiva, pelas vitórias e títulos conquistados dentro de sua modalidade, com mérito reconhecido pela imprensa especializada e por aqueles que acompanharam a sua carreira.

Consultada nossa base de dados, constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 01/09/2014.

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 1/9/2014.

Katia Portes Evangelista
Respondendo pelo expediente
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

34 02/09/2014 024985 SSM F070016



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 36 do
Processo nº 342/14
Fábio de C. S. Paiva
20/11/2014

folha de informação nº 12

do processo nº 2014 - 0.241.207 - 6 em 25/09/2014 (a)

Ref: memorando nº 0205/14 - ATL III

CÓPIA

Interessado: vereador Nelo Rodolfo - PL 0342/14.

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Antártica, Viaduto - Oberdan Cattani. Rodrigues.

INFO G

Senhor Supervisor

Em atenção a solicitação de cota retro passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e o número de codlog é 29.035-1.

Item 3 - sim. Viaduto Antártica é homônimo da Avenida Antártica.

Item 4 - o nome Antártica - Oberdan Cattani não constitui homonímia.

Item 5 - sim, porém atendendo a solicitação de folhas retro, fazemos constar: "Fica alterada a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica - Oberdan Cattani, CODLOG 29.035-1, a obra de arte que começa na Avenida Antártica (setor 021, altura da Praça Tomas Morus e setor 22 - quadra 95) e termina na Praça Luiz Carlos Mesquita (setor 197 - quadras 43 e 44) no Distrito da Barra Funda, Subprefeitura da Lapa".

Item 6 - sim.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

25/09/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 32
Processo nº 342/14
Fábio do Carmo Silva
Req. 11.120

Do Processo nº 2014-0.241.207-6

Folha de informação nº 13
em 24/09/2014

Cláudia de Santana
AGPP
SET-INFO-G

CÓPIA

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 342/14 – Vereador Nelo Rodolfo

INFORMAÇÃO: 0525/INFO-G/2014

SEL- GABINETE

Assessoria Especial

Tendo em vista as informações prestadas por INFO 2 em cota retro, que endossamos, solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

24/09/2014


AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor Geral
INFO/SEL

/mir

HELENA
Maria Helena
AGPP - SEI
Expediente
CONFERIDO
FL. 1 A 13
26.9.14



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 38 do
Processo nº 342/14
Fábio de Castro Silva
Reg. 11.120

Fls. de informação nº

do processo nº 2014-0.241.207-6

em 26/09/14

(a).....

Valberlone C. Oliveira
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF. 515438-3

CIPIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 342/14 – Vereador Nelo Rodolfo

INFORMAÇÃO Nº 2757/SEL-G/2014

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Restituo o presente com as informações da Supervisão Geral de Informação - INFO, às fls. 12/13, em atendimento ao pedido de subsídios formulado às fls. 03, pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da CMSP, bem como com o pronunciamento do órgão, favorável ao prosseguimento da propositura, que acolho.

26 / setembro / 2014


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

PEB

18:19 29/09/2014 026792 SEM PROTOCOLO

Gabinete

RECEBIDO DA FOLHA DE
SOLICITAÇÃO Nº 11.197-12

EM 06/10/2014 16:25

POR [assinatura]

DATA: 20/10/14 AS 18h Círia

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 39 Em 21/10/14

Carmen Cristina Malavazzi [assinatura]
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 de
Processo nº 01-342/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Vereador,

Ref.: Projeto de Lei nº 0342/14

CÓPIA

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0342/14, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa alterar a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica – Oberdan Cattani, situado na Av. Antártica, Água Branca, Subprefeitura da Lapa.

Na busca de subsídios para embasar a análise do projeto em comento, esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações aos órgãos técnicos da Prefeitura. Em sua manifestação de fls. 34/38 o Executivo informou ser favorável à alteração proposta, haja vista que se enquadra na hipótese legal de homonímia, pois com a mesma denominação existe também a Avenida Antártica.

Contudo, nos expressos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 14.454/07, *"para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão da homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados"*.

Dessa forma, indagamos a Vossa Excelência se serão complementados os dados constantes do projeto, juntando-se a consulta acima referida através de requerimento, a fim de viabilizar a tramitação do projeto de lei em análise.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos, atenciosamente,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr.,
Vereador **NELO RODOLFO**

Danielle 1377852
21/10

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 40 Em 24 / 10 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Vereador,

Ref.: Projeto de Lei nº 342/14

Conforme solicitação do Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Antônio Goulart, cumpre-se a informar de que se trata de um viaduto, objeto do projeto em discussão.

A lei 14.454/07, reza especificamente no seu parágrafo 3º, do art. 5º os casos de homonímia os moradores ou domiciliados deveriam ser consultados, para nova denominação, porém ante o exposto, como já citado acima trata-se de um viaduto e este não contempla a presença de moradores e domiciliados.

Desta forma não seria possível a exigência da lei. Requeiro de Vossa Excelência a viabilização e a tramitação do projeto de lei em análise diante destas informações.


Nelo Rodolfo
Vereador

São Paulo 23 de outubro de 2014

Exmo.Sr.:
Vereador **Antônio Goulart**

CCJ
Planexar ao
Processo do PL 342/14
23/10/2014

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/10/14 às 12h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/10/14 às 12h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

RECEBIDO NO
GABINETE DO VEREADOR GOMART
DATA 23/10 HORA 12:30
NOME: *Maena* RF 5575209

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data ^{Papel para informação do} _{Documento} rubricados sob
Folhas de nºs 41 em 24/10/14

Livia
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-342 de 20 14 24, 10, 14 (a) Leu

Elvira Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS	
E 1 <u>24/10/14</u> <u>14</u> , <u>16</u>	
POR <u>Lina</u>	
SABIA: <u>03/11/14 10:30 h</u>	ASS: <u>M^a Joel</u>

m. o. S, do documento(s)
de informação rubricado S sob folha(s)
nº 42 a 43 Em 27/11/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 de
Processo nº 01-342/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 01544/2014

pl0342-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0342/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que altera a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica- Oberdan Cattani, situado no Bairro da Água Branca, Subprefeitura da Lapa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu às fls. 34 a 36, que a alteração proposta possui condições para aprovação, dado que o nome atual do logradouro objeto do projeto em análise foi atribuído também a outro logradouro, gerando homonímia e tornando possível a alteração com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 36 dos autos.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0342/14.**

Altera a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica - Oberdan Cattani, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0342-14

Folha nº 43 de
Processo nº 01-342 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 1º Fica alterada a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica- Oberdan Cattani, CODLOG 29.035-1, a obra de arte que começa na Avenida Antártica (setor 021, altura da Praça Tomas Morus e setor 22- quadra 95) e termina na Praça Luiz Carlos Mesquita (setor 197- quadras 43 e 44) no Distrito da Barra Funda, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.11.14

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

x A. Nomura

GEORGE TATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 11 / 14

Pág. 103 Col. 1º

Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 27 / 11 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

28 NOV. 2014

Secretário [assinatura] RF

Aparecido Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Paulo Frange

Para relatar,

Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 01 / 12 / 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 44 Em 20 / 03 / 2015
Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 de

Processo nº 01-342/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PAR
357/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/14**

De autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, o **Projeto de Lei nº 342/14**, altera a denominação do Viaduto Antártica para "Viaduto Antártica - Oberdan Cattani" situado na Avenida Antártica, Água Branca, Subprefeitura da Lapa e dá outras providências.

Na justificativa do projeto, o autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Oberdan Cattani, por sua atuação no campo esportivo. Acompanha a justificativa, cópia da Certidão de Óbito e mapa com a indicação do logradouro.

Em atenção ao pedido de informações encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo, através da Supervisão de Pesquisa e Difusão, AHSP/SMC, entendeu, com base no art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 e demais documentos juntados, que a alteração proposta possui condições para uma posição favorável a sua aprovação.

Ademais, a Supervisão Geral de Informação – Info, da Secretaria Municipal de Licenciamento, indicou, em fl. 36, que o "Viaduto Antártica" é homônimo da "Avenida Antártica", estando, portanto, em consonância com as hipóteses permissivas de alteração de denominações previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 14.454, de 2007, alterado pela Lei nº 15.717, de 2013. Relatou, ainda, que até a data das informações prestadas o nome proposto não incide em homonímia. Por fim, sugeriu ajustes à caracterização da descrição do logradouro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, então, manifestou-se pela **legalidade** do projeto, apresentando, porém, um **Substitutivo** para adequar a proposta às informações fornecidas pelo Executivo.

Nesse sentido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 342/14**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/03/15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE
Relator

SOUZA SANTOS

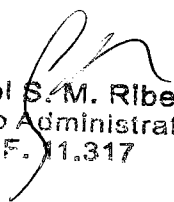
RELCOM
369/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 03 / 2015

Pág. 110 Col. 4

Conferido _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de EDUC

Em 20 / 03 / 2015

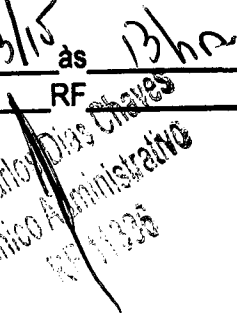
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

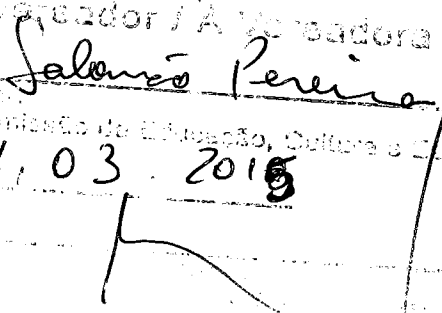
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 24 / 03 / 15 às 13h

RF


João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Vereador / A Vereadora


Salomão Pereira

Comissão de Educação, Cultura e Esportes
24 / 03 / 2015

PAR

PARECER I. 676/2015

45
01-342
14

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa alterar a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica - Oberdan Cattani situado na Avenida Antártica, Água Branca, Subprefeitura da Lapa e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade por meio de substitutivo** que visa ajustar a descrição do logradouro nos termos propostos pelo Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu **parecer favorável na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

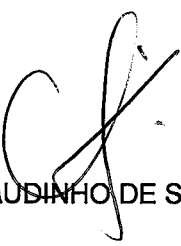
O projeto em questão visa alterar a denominação de bem público já denominado, o que, em regra, é vedado pelo artigo 5º da Lei nº 14.454/2007 que dispõe sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais. Porém, o caso em tela se constitui em exceção a essa regra, uma vez que a atual denominação, qual seja, Viaduto Antártica, é homônimo de outro logradouro público já existente, a Avenida Antártica. Essa situação se encaixa nos casos em que a citada Lei permite a alteração de denominação de vias e logradouros públicos homônimos ou com similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação (art. 5º, incisos I e II).

Quanto ao mérito da propositura resultante da aplicação da matéria, constata-se que o Sr. Oberdan Cattani foi um dos principais esportistas da história da Sociedade Esportiva Palmeiras, clube esse cujo estádio se localiza nas proximidades do logradouro público objeto da proposta, o que demonstra uma forte relação entre o homenageado e o local da homenagem.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP**.

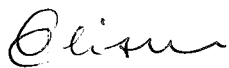
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

29/04/15,


CLAUDINHO DE SOUZA


REIS
Presidente

QUITO FORMIGA


ELISEU GABRIEL


SALOMÃO HEREIRA
Relator


MARQUINO


TONINHO VESPOLI

30 04 2015
115 L



A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 30/04/15



RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/05/15 às 16h00

RF 11264
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

Ao Vereador / A Vereadora



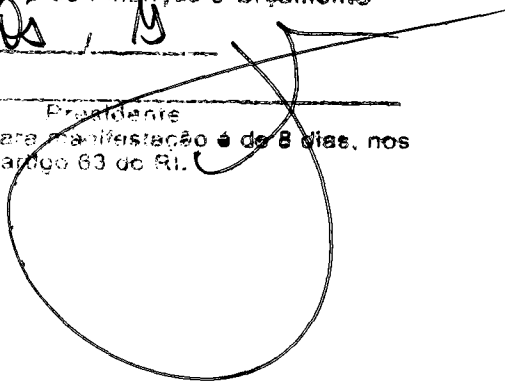
Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05/05/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.



Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 46 Em 05/06/15

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

PAR

934/2015

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/2014**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

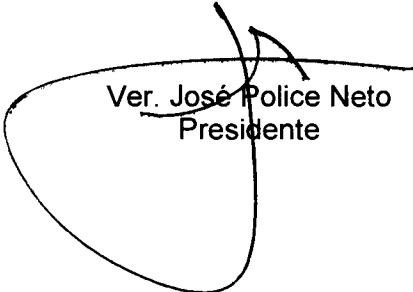
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa alterar a denominação do Viaduto Antártica, situado na Avenida Antártica, Subprefeitura da Lapa, para Viaduto Antártica - Oberdan Cattani.

Em seu parecer, a douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adaptar a propositura às informações do Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/06/2015.



Ver. José Police Neto
Presidente



Ver. Ota
Relator

Ver. Adilson Amadeu

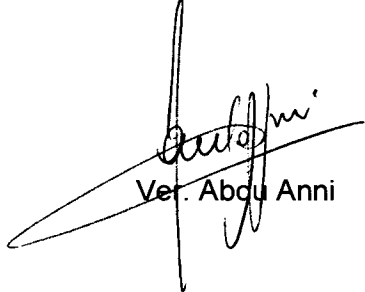


Ver. Aurelio Nomura

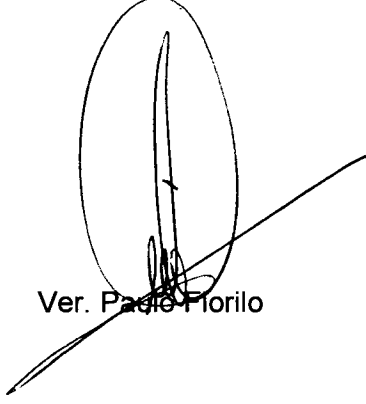


Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite



Ver. Abdu Anni



Ver. Paulo Florilo



Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
967/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 06 / 15

Pág. 111 Col. 3

Conferido [assinatura]

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP 21

São Paulo 18 / 06 / 15

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 49 e
folha de informação sob
nº 13, 10, 2015

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

- "PL 342/2014, do Vereador NELO RODOLFO (PMDB). Altera a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica - Oberdan Cattani, situado na Avenida Antártica, Água Branca, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 342/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 418
folha de informação sob
nº 419 20/10/13

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51639

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 342/2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

- Assume a presidência o Sr. Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Passemos ao item seguinte.

- “PL 273/2015, do Vereador PAULO FIORILO (PT), ANDREA MATATAZZO (PSDB), ANTONIO DONATO (PT), ARSELINO TATTO (PT), JAIR TATTO (PT), NATALINI (PV), NELO RODOLFO (PMDB), SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) E TONINHO VESPOLI (PSOL). Institui a semana da Cultura Italiana nos CEU's e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 273/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

- Assume a presidência o Sr. Antonio Donato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Passemos ao item seguinte.



do processo nº 01-0342 de 2014

20/10/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF/51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 42 e nº 43 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 271ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 14 de outubro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

20/10/2015

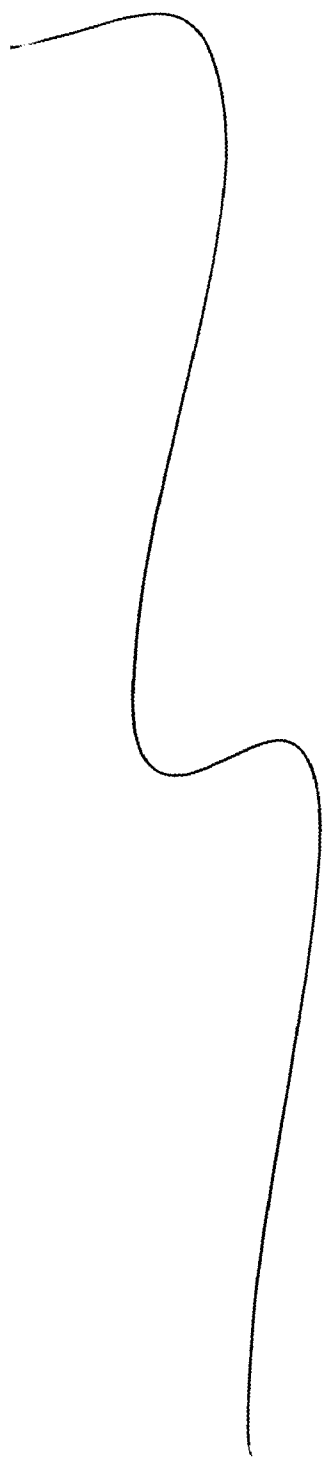
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

21 OUT 2015

16:40 Horas

Creusa Leonida Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686



s_0 s_2 11 11 13
 s_3
W



PRESIDÊNCIA

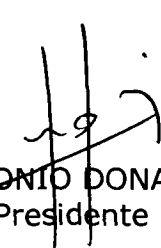
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2614/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 342/14, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que altera a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica – Oberdan Cattani, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

61-342
14

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 42/43 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 342/14)
(VEREADOR NELO RODOLFO – PMDB)

Altera a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica – Oberdan Cattani, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Viaduto Antártica para Viaduto Antártica – Oberdan Cattani, CODLOG 29.035-1, a obra de arte que começa na Avenida Antártica (Setor 021, altura da Praça Tomas Morus, e Setor 22 – Quadra 95) e termina na Praça Luiz Carlos Mesquita (Setor 197 – Quadras 43 e 44), no Distrito da Barra Funda, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm

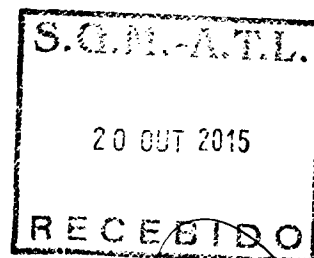


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-342^{S2} ✓ 14

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2614, de 15 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 342/14, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-342 de 2014, 11/11/15 (a) 15

Assinado por: Mendes
Título: Ativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 11/11/2015, pág. 01, col. 02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.308, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 11/11/2015.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-3

Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e Ato 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	44vº	Juntada de folha ausente.

São Paulo, 12/11/2015.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-12
Senhor Supervisor,

Para as providências apontadas no formulário de regularização e processos em cota retro. Em seguida encaminhar, à Equipe de Arquivo Geral.

Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

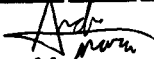
12/11/15


ROSELI SOBRAL

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO, com as devidas correções

São Paulo, 23/11/15



Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 54

Em 27 / 11 / 2015

(a) 
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 54
do processo 01-342 de 2014 27/11/2015


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 54 fls.
Arquivado em 27/11/2015
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092